

# **MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.035/2020 À LEI Nº 13.979/2020 E OS IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Carmen Iêda Carneiro Boaventura<sup>1</sup>

## **INTRODUÇÃO. 2. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.035/2020. 3. CONCLUSÃO**

### **INTRODUÇÃO**

É cediço que a pandemia do Coronavírus trouxe a necessidade de readaptação/readequação do conteúdo normativo à situação de crise e escassez de bens e equipamentos, principalmente aqueles voltados à área da saúde. E foi assim que a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXII CF), editou a Lei nº 13.979/2020<sup>2</sup>, com medidas de enfrentamento à crise da COVID-19, criando novas regras no cenário de contratações públicas. Importante relatar um breve resumo dos fatos, no que tange ao conteúdo normativo, no período da pandemia, inclusive as recentes alterações à Lei nº 13.979/2020, antes de tecer comentários, especificamente, à Lei nº 14.035/2020.

Destaque-se, *ab initio*, que a Lei nº 13.979/2020 não trata apenas de normativo voltado às contratações públicas, mas também reúne conteúdo relativo à entrada e saída de portos e aeroportos, conceitos de isolamento e quarentena, dentre outras regras, com o objetivo de enfrentamento à pandemia do coronavírus. Em 20 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 926/2020, que alterou o texto original da referida Lei, inovando em diversos pontos. Em seguida, a Lei nº 13.979/2020 foi novamente alterada pela Medida Provisória nº 951/2020, que instituiu a possibilidade de dispensa através do

---

<sup>1</sup> Advogada. Consultora Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos. Pós graduada em Direito Administrativo. Pós graduanda em Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>2</sup> Sobre a Lei nº 13.979/2020 consulte o artigo de minha autoria “Breves Considerações sobre a Lei nº 13.979/2020 e a pandemia do Coronavírus” disponível em: [www.direitosdolicitante.com/artigos.php](http://www.direitosdolicitante.com/artigos.php)

Sistema de Registro de Preços<sup>3</sup>, mas, ressalte-se, que esta não fora convertida em lei. Mais recentemente, no dia 11 de agosto de 2020, a Medida Provisória nº 926/2020 foi convertida na Lei nº 14.035/2020, sobre o que se passa a expor no presente artigo.

O objetivo do presente artigo, pensando em auxiliar o público leitor diante das inúmeras inovações normativas, é, justamente, de discorrer breves considerações sobre a Lei nº 14.035/2020, sobretudo sob a ótica das aquisições e das licitações públicas, e principalmente os trechos de lei que foram modificados quando da conversão da Medida Provisória nº 926/2020. Desse modo, a intenção é registrar os principais aspectos trazidos pela Lei nº 14.035/2020, ressaltando a importância e os impactos destes para a atuação e orientação dos agentes públicos na prática dos atos administrativos e, também aos empresários e fornecedores que atuam diretamente nos certames.

## **2. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.035/2020.**

Inicialmente, oportuno salientar que o presente artigo não pretende exaurir todas as modificações trazidas pela Lei nº 14.035/2020 à Lei nº 13.979/2020, mas tão somente elencar alguns aspectos novos e relevantes relativos às contratações públicas, notadamente aqueles em que houve modificação do texto da lei quando da conversão da Medida Provisória nº 926/2020.

### **2.1 DA DIVULGAÇÃO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PELA INTERNET**

O primeiro deles é a previsão do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 que diz respeito à divulgação das aquisições e contratações na Internet. Com a Lei nº 14.035/2020, todas as aquisições ou contratações, realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, deverão ser disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da realização do ato, em site oficial específico na internet. Quanto a este ponto, interessante notar que, diferentemente da previsão da antiga Medida Provisória nº 926/2020 que continha a expressão “imediatamente”, a lei trouxe um prazo de até 5

---

<sup>3</sup> Sobre a Medida Provisória nº 951/2020 que tratava sobre a dispensa através do Sistema de Registro de Preços, consulte o artigo de minha autoria “Reflexões ao novo panorama envolvendo o Sistema de Registro de Preços”, disponível em: [www.direitosdolicitante.com/artigos.php](http://www.direitosdolicitante.com/artigos.php)

(cinco) dias úteis para ocorrência dessa divulgação. Assim, tal previsão trouxe maior transparência e clareza quanto à determinação do prazo de publicação; um interregno exequível à divulgação das aquisições e contratações pela Administração, sendo, portanto, uma evolução da norma.<sup>4</sup>

Ademais, a Lei nº 14.035/2020 trouxe - além da necessidade de publicação com o nome do contratado, o número de inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, previstos no § 2º do art. 4º - um rol de cinco incisos com algumas informações que também deverão ser disponibilizadas na internet, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis: a) o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; b) a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; c) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; d) as informações sobre eventuais aditivos contratuais; e e) a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços<sup>5</sup>.

Nota-se, portanto, a preocupação do legislador em descrever o que realmente é necessário publicar na internet, no que se refere às aquisições e contratações voltadas ao enfrentamento da pandemia, além de reforçar a importância da ampla transparência na prática dos atos administrativos, notadamente, em tempos de crise, em que a urgência da demanda provoca contratações mais rápidas e simplificadas. Nesse mister, o gestor deve atentar-se aos detalhes descritos nos incisos I a V do § 2º do art. 4º da Lei, haja vista que, precisará discriminar as informações constantes no processo ao publicar nos sítios oficiais da Internet, além da obediência ao prazo estabelecido de até 5 dias úteis.

Inclusive, convém ponderar, que a própria Lei dispõe sobre a necessidade de publicação, não somente quando firmar as contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, mas também quando houver aditivos contratuais, além de publicar a quantidade de bens e serviços prestados em cada unidade da Federação durante a execução contratual. Significa dizer, nesse quesito, que o gestor deverá estar atento para

---

<sup>4</sup> FENILI, Renato. Da conversão da MP 926 e da expiração da vigência da MP 951. Reflexos na Lei nº 13.979/20 Disponível em: [https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=16678&n=da-convers%C3%A3o-da-mp-926-e-da-expira%C3%A7%C3%A3o-da-vig%C3%A2ncia-da-mp-951](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16678&n=da-convers%C3%A3o-da-mp-926-e-da-expira%C3%A7%C3%A3o-da-vig%C3%A2ncia-da-mp-951). Acesso em: 17 de agosto de 2020.

<sup>5</sup> É a previsão dos incisos I a V do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluídos pela Lei nº 14.035/2020.

atualizar essas informações nos sítios oficiais, quando houver. Lembrando que, esta disposição não existia no texto original da Medida Provisória nº 926/2020.

## **2.2 DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA/SUSPENSA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR**

Outro aspecto relevante trazido pela Lei nº 14.035/2020 é sobre a possibilidade de contratação, de forma excepcional e justificada, de empresa com sanção de impedimento ou suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, quando for a única fornecedora do bem/serviço. O § 3º do art.4º assim dispõe:

§ 3º Na situação **excepcional** de, **comprovadamente**, haver uma **única** fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de **impedimento** ou de **suspensão** de contratar com o poder público.

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de **garantia** nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (grifos nossos)

Algumas observações merecem destaque nesse parágrafo. A primeira delas refere-se à inclusão da sanção de “impedimento de licitar”, que não constava no texto originário da Medida Provisória nº 926/2020. Nesse ponto, convém salientar que o legislador quis incluir, expressamente, a possibilidade de contratação de empresas punidas com impedimento de licitar, que é a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 que regulamenta o pregão – de forma excepcional e devidamente justificada no processo, não deixando dúvidas a respeito desta possibilidade. Inclusive, antes mesmo da edição da Lei nº 14.035/2020 o entendimento doutrinário já era no sentido de estender a possibilidade de contratação às empresas impedidas de licitar e contratar com o poder público, no caso de único fornecedor do bem ou serviço, desde que de forma justificada.<sup>6</sup>

Em momento de crise como este em que está sendo vivenciado, é preciso ter em mente que, não se pode deixar de contratar uma empresa pelo simples fato de estar com uma sanção de impedimento, pois o bem jurídico a ser resguardado é a vida -

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA. Rafael Sérgio de; PÉRCIO. Gabriela; TORRES. Ronny Charles Lopes de. A Dispensa de Licitação para Contratações no Enfrentamento ao Coronavírus. 2020. Disponível em: [http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalhe.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html)

principalmente, quando se tratar de aquisição de equipamentos voltados ao atendimento da saúde pública, como respiradores. Assim, o legislador, acertadamente, acrescentou expressamente a sanção do “impedimento de licitar” no § 3º do art.4º. *Pari passu*, retirou a possibilidade de contratação de empresa declarada inidônea, que era prevista no texto original da Medida Provisória nº 926/2020.

Ainda relativamente a esta previsão do § 3º do art.4º, quando houver contratação de empresas impedidas ou suspensas do direito de licitar, deverá haver, necessariamente, prestação de garantia, de até no máximo 10% do valor do contrato, conforme dispõe o § 3º-A. Em relação a esta prestação de garantia, o artigo refere-se às modalidades já conhecidas, previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. Lembrando, nesse caso, que a garantia deverá ser de até 10% do valor do contrato, diferentemente do que prevê a Lei nº 8.666/93 que estabelece o percentual de até 5% (previsto no § 2º do artigo 56 da referida Lei). Nesse quesito, convém que a Administração Pública avalie o percentual de exigência de garantia, de acordo com o patamar máximo estabelecido em lei, para evitar frustrações ou impossibilidade de firmar a contratação, principalmente, levando-se em consideração o cenário atual de crise.

Importante destacar que a Lei nº 8.666/93, nesse ponto relativo à garantia contratual, menciona a faculdade/possibilidade de prestação de garantia pelo contratado, ou seja, a autoridade competente poderá exigir ou não, dependendo de cada caso concreto, e desde que exista disposição no instrumento convocatório.<sup>7</sup> A disposição da Lei nº 13.979/2020, com a redação incluída pela Lei nº 14.035/2020, é no sentido de obrigatoriedade de prestação de garantia na hipótese do § 3º do art.4º e não mera faculdade, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93. A garantia contratual traz maior segurança para a Administração Pública, porém, pode tornar-se um fator de restrição ao caráter competitivo do certame, quando por exemplo, os fornecedores disponíveis no mercado entendem como empecilho à participação nos processos licitatórios. Colaciono à presente um excerto doutrinário no mesmo sentido<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

<sup>8</sup> TORRES. Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2018, 9ed.P.649

(...) se de um lado a exigência de garantia significa cautela da Administração, evitando que a contratação seja frustrada pela falta de capacidade econômica do particular, por outro lado, em determinadas situações, a exigência de caução pode implicar em tolhimento da competitividade,(...) implicando na inviabilidade de participação de interessados que, embora possuam capacidade de oferecer o objeto pretendido pelo Poder Público, encontram óbice, empecilho ou desestímulo na utilização de valores elevados como garantia contratual.

Ademais, conforme descrito alhures, é preciso que o agente público avalie o percentual exigido, pois a exigência de um valor muito elevado da garantia pode desencadear na restrição à competitividade em processos licitatórios ou até mesmo na impossibilidade de efetivação da contratação. Em tempos de crise, da pandemia do coronavírus, principalmente, é preciso que a Administração avalie, com parcimônia, essa previsão do § 3º-A do art.4º da Lei nº 13.979/2020 trazida pela Lei nº 14.035/2020, sob pena de frustrar uma contratação devido à exigência de garantia de forma desarrazoada.

### **2.3 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PREÇOS SUPERIORES AO VALOR ESTIMADO**

Outro ponto que deve ser observado é o teor do § 3º do art.4º-E, que menciona a respeito da possibilidade de contratação por preços superiores aos estimados, porém estabelece duas condições que devem ser cumpridas para a ocorrência desta situação. Os incisos I e II, portanto, dispõem que deve haver: a) uma negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e b) a efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. A possibilidade de contratação por preços superiores aos da estimativa de preços já era previsto pela Medida Provisória nº 926/2020; a inovação trazida pela Lei nº 14.035/2020 diz respeito, justamente, à necessidade de negociação prévia com os fornecedores, visando a obtenção do melhor preço, reforçando a seleção da obtenção da proposta mais vantajosa, vide at. 3º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, reforça o entendimento de que para ocorrer a contratação por preços superiores ao valor estimado, deve haver a efetiva fundamentação, demonstrando a variação de preços praticados no mercado, trazendo, portanto, a necessidade de motivação nos autos do procedimento. Este aspecto é de grande relevância no cenário de pandemia, já que os preços estão oscilando constantemente, notadamente aqueles preços de produtos e equipamentos da área da saúde<sup>9</sup>. É preciso demonstrar, portanto, que a escolha pela contratação com preço superior foi a decisão mais acertada, diante das circunstâncias do caso concreto.<sup>10</sup>

## **2.4 DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

É preciso destacar também, que houve modificação no texto da Medida Provisória nº 926/2020, quando da conversão na Lei nº 14.035/2020, no que se refere à exigência de documentos de habilitação. O artigo 4-F prevê, expressamente, que quando houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, de forma excepcional e mediante justificativa, poderá haver a dispensa da documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. Esta é a previsão do novo texto da Lei nº 13.979/2020, baseado na Emenda Constitucional 106 que retirou a exigência do art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal. A Emenda menciona que, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública<sup>11</sup>, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade de regularidade com a seguridade social em contratações com o Poder Público.

Ademais, além de retirar a ressalva da exigência da Seguridade Social, conforme mencionado alhures, a Lei nº 14.035/2020 incluiu a exigência de regularidade trabalhista, que na redação original da Medida Provisória nº 926/2020 não constava esta previsão. É preciso, portanto, que as empresas, que participam de licitações regidas pela Lei nº 13.979/2020, voltadas às contratações para enfrentamento da pandemia, estejam atentas a este detalhe, e também sobre a desnecessidade de apresentação de regularidade relativa

---

<sup>9</sup> NÓBREGA, Marcos; CAMELO, Bradson; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Pesquisa de Preços nas contratações públicas, em tempos de pandemia. Disponível em: [http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalhe.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html)

<sup>10</sup> FERNANDES. Jorge Ulysses Jacoby; FERNANDES. Murilo Jacoby; TEIXEIRA. Paulo; TORRES. Ronny Charles Lopes de. Direito Provisório e a Emergência do Coronavírus. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

<sup>11</sup> O Estado de Calamidade Pública foi declarado em 20 de março pelo Decreto Legislativo n.6.

à seguridade social, que inclusive, já tinha sido mitigada pela Emenda Constitucional 106/2020. Noutra giro, os agentes públicos devem também estar igualmente atentos, quando da elaboração dos instrumentos convocatórios no que tange à exigência de documentos de habilitação, diante da nova redação da Lei nº 13.979/2020, modificada pela Lei nº 14.035/2020, lembrando sempre de avaliar os requisitos de habilitação diante do contexto constitucional, relativos às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – vide art. 37, inciso XXI da Carta Magna<sup>12</sup>.

Oportuno rememorar que no caso das licitações de pronta entrega, toda a documentação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 poderá ser dispensada, inclusive regularidade trabalhista, independentemente da restrição de mercado. E, necessário frisar ainda, que no cenário de pandemia, onde existe uma grande escassez de equipamentos e bens, grande oscilação de preços, dificuldade para firmar contratações, não se devem admitir filtros habilitatórios excessivos que possam dificultar, ainda mais, a celebração da avença e a aquisição dos produtos necessários ao atendimento da saúde pública e de enfrentamento à crise.

## **2.5 DAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS E DA VIGÊNCIA**

Outra modificação trazida pela Lei nº 14.035/2020 diz respeito às prorrogações contratuais e a vigência da Lei nº 13.979/2020. O artigo 4-H dispõe que os contratos terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos – este trecho já existia na redação original da Medida Provisória nº 926/2020 -, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 – esta foi a novidade do texto legal. Esta inclusão demonstra a possibilidade de prorrogação contratual, mas deverão estar sujeitas à observância do prazo de até 31 de dezembro de 2020, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020. Ademais, a vigência da Lei nº 13.979/2020 também foi alterada, em atendimento ao Decreto Legislativo 6/2020.

Conforme acima descrito, diversas foram as alterações trazidas pela Lei nº 14.035/2020, incorporando novas disposições ao texto da Lei nº 13.979/2020 e que devem ser observadas, diante do cenário de crise instaurado. Entretanto, é importante que

---

<sup>12</sup> Sobre documentos de habilitação, inclusive documentação simplificada na Lei nº 13.979/2020, consulte artigo de minha autoria “Requisitos De Habilitação nos Procedimentos Licitatórios: Uma Análise sob a ótica jurídico-constitucional”.



os agentes públicos avaliem, com cautela, as circunstâncias do caso concreto para que atendam ao interesse público, justificando os atos praticados nos processos de contratação, observadas as determinações legais.

### **3. CONCLUSÃO**

Nesse artigo, pretendeu-se analisar a Lei nº 14.035/2020, sobretudo sob a ótica das aquisições e das licitações públicas, e principalmente os trechos de lei que foram modificados quando da conversão da Medida Provisória nº 926/2020. Para isto, as modificações foram apresentadas no sentido de facilitar o entendimento, tanto dos agentes públicos na prática dos atos administrativos quanto dos empresários que atuam como fornecedores, diariamente, nas contratações públicas no cenário atual da pandemia. Assim, é possível identificar as mudanças ocorrida na Lei nº 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento à COVID-19 e atuar com segurança jurídica.

Diversas foram as alterações trazidas ao texto da Lei nº 13.979/2020, conforme descrito alhures. Mas, além de conhecer as modificações e inovações, é importante que os agentes públicos tenham cautela e justifiquem sempre no processo os atos praticados neste contexto de pandemia, a razão pela contratação com preços superiores ao estimado, por exemplo, visando evitar responsabilizações futuras por parte dos Tribunais de Contas. De outra banda, os fornecedores também devem estar igualmente atentos e cautelosos, no sentido de vender para o Governo de maneira segura, legal, coerente, evitando também procedimentos administrativos que possam ensejar a aplicação de penalidades.

### **REFERÊNCIAS:**

BALTAR NETO, Fernando; TORRES, Ronny Charles L. de. Direito Administrativo. 10<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BOAVENTURA. Carmen Iêda Carneiro. Breves Considerações sobre a Lei 13.979/2020 e a Pandemia do Coronavírus. Disponível em: [www.direitosdolicitante.com.br/artigos.php](http://www.direitosdolicitante.com.br/artigos.php).

BOAVENTURA. Carmen Iêda Carneiro. Requisitos de Habilitação nos Procedimentos Licitatórios: Uma Análise sob a ótica jurídico-constitucional. Disponível em: [www.direitosdolicitante.com.br/artigos.php](http://www.direitosdolicitante.com.br/artigos.php).

BRASIL. PLANALTO. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)

BRASIL. PLANALTO. LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm)

FENILI, Renato. Da conversão da MP 926 e da expiração da vigência da MP 951. Reflexos na Lei nº 13.979/20 Disponível em: [https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=16678&n=da-convers%C3%A3o-da-mp-926-e-da-expira%C3%A7%C3%A3o-da-vig%C3%A2ncia-da-mp-951](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16678&n=da-convers%C3%A3o-da-mp-926-e-da-expira%C3%A7%C3%A3o-da-vig%C3%A2ncia-da-mp-951)

FERNANDES. Jorge Ulysses Jacoby; FERNANDES. Murilo Jacoby; TEIXEIRA. Paulo; TORRES. Ronny Charles Lopes de. Direito Provisório e a Emergência do Coronavírus. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P.85

NÓBREGA. Marcos; CAMELO. Bradson; TORRES. Ronny Charles Lopes de. Pesquisa de Preços nas contratações públicas, em tempos de pandemia. Disponível em: [http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalhe.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html). Acesso em 24 de agosto de 2020.

OLIVEIRA. Rafael Sérgio de; PÉRCIO. Gabriela; TORRES. Ronny Charles Lopes de. A Dispensa de Licitação para Contratações no Enfrentamento ao Coronavírus. 2020. Disponível em: [http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalhe.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html)

TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2018, 9ed. P.649